



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

ISABELA BATISTA MOURÃO

**SELETIVIDADE PENAL INTERNACIONAL E A (IN) PARCIALIDADE POLÍTICA:
Análise das ações do Tribunal Penal Internacional no Sudão e Iraque**

**BRASÍLIA
2022**

ISABELA BATISTA MOURÃO

**SELETIVIDADE PENAL INTERNACIONAL E A (IN) PARCIALIDADE POLÍTICA:
Análise das ações do Tribunal Penal Internacional no Sudão e Iraque**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Lucas Soares Portela

**BRASÍLIA
2022**

ISABELA BATISTA MOURÃO

**SELETIVIDADE PENAL INTERNACIONAL E A (IN) PARCIALIDADE POLÍTICA:
Análise das ações do Tribunal Penal Internacional no Sudão e Iraque**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Lucas Soares Portela

BRASÍLIA, 11 DE NOVEMBRO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

SELETIVIDADE PENAL INTERNACIONAL E A (IN) PARCIALIDADE POLÍTICA: Análise das ações do Tribunal Penal Internacional no Sudão e Iraque

Isabela Batista Mourão

RESUMO

O propósito do presente trabalho é realizar uma análise comparativa entre o diferente tratamento e interferência nos Estados do Sudão e no Iraque pelos Estados Unidos da América, focando especificamente no encaminhamento dos crimes cometidos por nacionais de ambos os Estados para o Tribunal Penal Internacional. A justiça penal internacional, que pode ser considerada relativamente recente, pode ser instrumentalizada a favor de nações poderosas e seus próprios interesses, deixando de lado seus objetivos iniciais de punir crimes de guerra. Deste modo, é possível argumentar sobre uma crescente justiça seletiva no sistema internacional. A análise será feita através de discursos, declarações, decisões e ações militares por parte dos Estados Unidos nos países afetados.

Palavras-chave: justiça seletiva. tribunal penal internacional. estados unidos. crimes de guerra. responsabilidade de proteger.

Sumária:

Introdução. 1 DICA sob a luz das teorias de RI. 2 (In) Suficiência do TPI. 3 (In) Justiça pelo Ato de Fala. Considerações Finais.

INTRODUÇÃO

O propósito do presente trabalho é realizar uma análise comparativa entre o diferente tratamento e interferência nos Estados do Sudão e no Iraque pelos Estados Unidos da América, focando especificamente no encaminhamento dos crimes cometidos por nacionais de ambos os Estados para o Tribunal Penal Internacional (TPI). O conflito no Sudão chamou a atenção da comunidade internacional por se tratar de um genocídio no século XXI liderado pelo próprio governo. As tragédias ocorridas no Sudão levaram à primeira investigação de um presidente ao Tribunal Penal Internacional, isso significou um grande passo para o funcionamento do sistema penal internacional.

No entanto, a questão que se tornou um desafio e que gerou grande curiosidade dentro do debate sobre o julgamento do presidente Omar Al Bashir no TPI foi o fato do Sudão nunca ter ratificado o Estatuto de Roma. Mesmo assim, todo o processo do julgamento foi feito e fortalecido pela indicação do caso através do Conselho de Segurança, fortemente pressionado pelos Estados Unidos. Isso gerou uma maior legitimidade para o caso ser tratado a nível internacional e no âmbito daquela corte.

Assim como Omar Al Bashir, Saddam Hussein também é lembrado por ter sido um ditador que causou grande sofrimento para sua população, também cometendo atrocidades, crimes de guerra e genocídio. Pode-se citar o caso dos povos curdos no Iraque, que foram brutalmente assassinados a comando do governo iraquiano por apoiar o Irã na guerra que se travava entre este e o Iraque nos anos 80. Quando se fala dos crimes cometidos por Saddam Hussein, não é possível notar a tentativa de levar o caso a um nível internacional, como ocorrido no Sudão, porque diferentemente do Estado africano, o Iraque foi o principal alvo da Guerra ao Terror, travada pelos Estados Unidos.

A Guerra ao Terror foi idealizada pelos Estados Unidos como uma guerra preventiva contra o terrorismo e com o intuito de proteger o mundo dos males causados pelos “Eixo do mal”. Esse cenário caótico, iniciado nos ataques do 11 de setembro, teve como consequência a invasão do Iraque e do Afeganistão. O período em que se fala, foi também marcado por denúncias de crimes de guerra cometidos pelo exército estadunidense em ambos os países citados. Atos que foram ignorados pela sociedade internacional, tentativas de levar o caso ao TPI foram corrompidas e a justificativa americana frente à possibilidade do julgamento de Saddam Hussein no tribunal era extremamente negativa.

Houveram, nesse período, várias negações em relação à levar o caso ao nível internacional e acabou tendo um fim parcial por parte dos EUA. Assim como o governo sudanês, os Estados Unidos usaram a justificativa de não ser signatário do Estatuto de Roma para assim, não poder ser investigado. Deste modo, Saddam Hussein também não poderia ser alvo do TPI na visão americana, e assim, o caso foi concluído.

Então, agora tem-se um cenário entre dois chefes de Estado que não ratificaram o Estatuto de Roma, mas de um lado uma investigação e um julgamento, e do outro lado não. A contradição percebida ao analisar esses fatos leva a necessidade de um debate sobre a funcionalidade do sistema penal internacional, a imparcialidade das instituições e a instrumentalização do TPI pelos Estados Unidos, o que pode gerar um pensamento sobre justiça seletiva no cenário internacional. Portanto, de que forma os Estados Unidos justificaram os diferentes posicionamentos frente aos crimes de guerra cometidos pelos chefes de Estado do Sudão e do Iraque no TPI? E como essas diferenças desencadeadas pelo discurso americano podem reforçar a noção de justiça pelo tribunal ?

O trabalho buscou contribuir com essas questões e se estruturou em três tópicos. O primeiro procura trazer uma apresentação dos aspectos teóricos que cercam o tema e também alguns conceitos relevantes. Já o segundo tópico foca nos aspectos significativos do funcionamento do TPI em relação ao tema, como sua estrutura básica, sua relação polêmica

com os Estados Unidos e o princípio da Responsabilidade de Proteger, que se encontra sempre próximo à legitimidade das intervenções humanitárias. O último traz os fatos e acontecimentos históricos que trarão uma visão objetiva dos argumentos do tema. Ao final dessa pesquisa, é possível notar que, embora seja uma instituição sagrada pela imparcialidade e independência, há um aspecto político a ser considerado.

1 DICA SOB A LUZ DAS TEORIAS DE RI

Este capítulo pretende abordar as principais concepções teóricas acerca do tema apresentado. Ao se pensar sobre as diferentes abordagens e interpretações dos Estados Unidos em relação aos conflitos do Iraque e do Sudão, é preciso discutir sobre a motivação, em um primeiro momento, dos EUA para tratar dos conflitos do modo em que foi tratado no início do século XXI.

Os Estados Unidos construíram um papel de protetor e defensor dos direitos humanos desde o início da Guerra Fria. Pode-se até considerar, de certo modo, que essa construção surgiu até mesmo na Segunda Guerra Mundial, com o seguinte discurso: “Precisamos lutar contra os fascistas e nazistas na Europa e salvar o mundo!”. Portanto, não é de se impressionar que o governo estadunidense está presente em diversos conflitos ao redor do mundo, sempre acompanhado da motivação do “herói”. Pensando sobre essa identidade dos EUA, pode-se analisar o conceito da responsabilidade de proteger, fortemente propagado pelo governo americano. Esse conceito foi criando forma a partir dos discursos dos Estados, principalmente entre as potências mundiais, com o intuito de justificar intervenções em países estrangeiros. Em relação à formação e o uso dessa justificativa, é necessário trazer algumas regras do Direito Internacional dos Conflitos Armados para entender seu surgimento.

Segundo as ideias do autor Gouveia (2013), de um modo resumido, a guerra nos dias atuais é proibida, entretanto, diante de uma situação em que um Estado pretende entrar em um conflito, ele deve se justificar. E as justificativas acordadas no Direito Internacional dos Conflitos Armados, são: a autodefesa, a defesa coletiva, autodeterminação dos povos, ou mediante autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Diante dessa condição, os Estados Unidos usaram desse conceito para justificar ambas as intervenções no Iraque e no Sudão, causando uma certa instabilidade na soberania desses Estados. Esses casos retomaram um importante debate para o campo das RI, em relação ao

princípio da soberania e da não intervenção. Esse conflito de ideias leva a comunidade internacional a se questionar sobre o quanto vale uma intervenção em nome da proteção dos Direitos Humanos.

1.1 Intervenção e Soberania

O desenvolvimento do dilema entre intervenção humanitária e a soberania estatal é o ponto teórico central da presente pesquisa. Tendo em vista que a soberania é um conceito primordial nas Relações Internacionais desde a Paz de Westfália, é natural que se inicie um conflito com as ideias de intervenção humanitária, que ganharam força no pós Segunda Guerra Mundial. A intervenção humanitária, segundo Nye (2009), é caracterizada pela ação externa de um grupo, ou uma nação, que interfere diretamente em um assunto interno de um outro Estado, normalmente através do uso da força, para proteger e acabar com o sofrimento humano que possa estar ocorrendo naquele território. Em tese, sempre estará acompanhada da justificativa de proteção aos direitos humanos, por esse motivo, é geralmente feita uma análise e investigação no território conflituoso para se ter certeza dessas motivações. No caso do Sudão, os primeiros relatórios da ONU não alegaram genocídio no território do Darfur, mas as declarações dos EUA tiveram mais força e foi o ponto de partida para a intervenção.

A partir da criação da ONU, o medo de ocorrer um novo conflito, ou um novo genocídio era enorme, então com o passar dos anos e do desenvolvimento da organização, foi-se formando a universalização da proteção dos direitos humanos. Era preciso criar adequações para possibilitar a ação de organizações internacionais, e ONG 's, que ganhavam cada vez mais espaço no sistema, mas esse espaço acabou “esbarrando” no tradicional conceito de soberania estatal, que segundo Nye (2009) a soberania de um Estado, e a autonomia sobre seu povo, é o principal valor da política internacional. Ou seja, ao longo do processo do fortalecimento da proteção aos direitos humanos, do surgimento da ideia de que todos os indivíduos têm direitos que vão além dos limites territoriais e devem ser respeitados, a soberania se moldou aos poucos, aceitando essa nova estrutura.

Mesmo assim, essa é uma discussão que nunca sai dos holofotes da política internacional, sendo amplamente discutida no caso dos indivíduos do Sudão no TPI. O ex-presidente Omar Al Bashir, desde o início do processo no TPI, declarou que as

intervenções da ONU, e as denúncias iniciadas pelos EUA, iriam contra a soberania do Sudão. Assim, esse caso se torna uma ilustração da discussão da universalidade versus soberania estatal, porque de um lado temos a potência mundial da época alegando genocídio, intervenção militar e denúncias ao TPI. Mas ao mesmo tempo, temos outro Estado soberano alegando injustiça, pois não faz parte do tratado que legitima as investigações contra seus nacionais.

1.2 Valores Cosmopolitas e Pluralistas

A Escola Inglesa das Relações Internacionais enriquece esse diálogo em suas obras, e tem como principal autor Hedley Bull. A análise da intervenção humanitária dentro da abordagem da Escola Inglesa ainda é muito ampla e entende que a sociedade internacional ainda não chegou em um consenso sobre o tema, pois se acredita que o equilíbrio de poder é a principal base para a ordem internacional. Então, uma intervenção, de acordo com as ideias de Bull, não deve prejudicar essa ordem, o que faz esse fato ser uma regra decisiva se deve-se fazer uma intervenção ou não, mantendo assim o caráter humanitário em segundo plano. Ou seja, se um Estado decidir violar o princípio de não intervenção, deve ser baseada no intuito de manutenção do equilíbrio de poder existente naquele momento, essa situação portanto, seria aceita. Em contrapartida, o outro lado do debate declara que qualquer violação de direitos humanos é considerada uma ameaça à paz e à segurança internacional, aqui se questiona até onde o princípio da soberania é moralmente aceito pela sociedade internacional (SOUZA, 2013)

O debate sobre a legitimidade das intervenções pode se relacionar diretamente com os estudos de segurança internacional e o processo de securitização. Isso é explicado porque o processo de securitização pode se tornar uma via para legitimar alguma ação do governo, que anteriormente era considerada ilegítima (TANNO, 2003).

A escola de Copenhague e o construtivismo trazem a base para essa presente pesquisa, teoria que cerca as ideias sobre a securitização. A construção do discurso dos Estados Unidos desencadeou na criação do imaginário do “eixo do mal”, do inimigo comum. Ato que possibilitou o meio de ação para o governo estadunidense.

2 (IN) SUFICIÊNCIA DO TPI

O Direito Internacional dos Conflitos Armados é um ramo do Direito Internacional Público, que tem como objetivo formalizar as regras que devem ser seguidas por Estados em conflitos, incluindo conflitos internacionais ou guerra civil. Esse direito define as normas para o Direito Internacional Humanitário, com o intuito de proteger civis e combatentes da força ilimitada do Estado. Ele é formado por um conjunto de normas estabelecidas através dos costumes, ou seja, de forma consuetudinária e cumulativa, deste modo, esse direito acompanhou as novas formas de conflito que surgiram com o tempo e se adaptou às novas ameaças que sucedem.

As 4 Convenções de Genebra moldaram o DICA como conhecemos e estudamos hoje em dia. Vale ressaltar que regras em relação aos conflitos armados existem desde os tempos antigos, assim como tratados de paz, a diferença é que naquele momento ele foi codificado pela primeira vez, e ocorreu em nível internacional. A primeira Convenção de Genebra ocorreu em 1864, motivada pela Batalha de Solferino. O sofrimento extremo dos combatentes despertou a consciência de existir regras disciplinadoras em relação aos feridos na guerra. A 2ª Convenção de Genebra procurou estabelecer regras sobre os conflitos em território marítimo. Já a 3ª teve o propósito de formular normas sobre os prisioneiros de Guerra, fortemente influenciada pela 1ª Guerra Mundial e as inovações vindas através desta. Proibiu as torturas de prisioneiros e qualquer tratamento desumano. A 4ª e última Convenção de Genebra, ocorrida em 1949, traz todas as regras anteriormente estabelecidas, mas tem um caráter inovador, elas focaram na proteção do espaço e da pessoa civil, este fato tem um importante motivo e explica porque é a que mais se aproxima dos problemas da presente pesquisa. As batalhas anteriores que basearam as convenções ocorreram em campos, longe da população civil. Até a própria Grande Guerra, no início do século XX, ainda tinha essa característica, em partes. Mas as novas guerras do século traziam um caráter de destruição da população civil, das cidades, do espaço civil. Obviamente as violações de direitos humanos ocorriam mais do que nunca, e várias delas durante conflitos internos, provocadas pelo próprio Estado (BARBOSA, 2010). Foi nesse contexto que também aconteceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, assinada em 1948.

Enfim, esse resumo histórico tem o objetivo de analisar as bases do discurso da Responsabilidade de Proteger, proclamado por grandes potências mundiais com o intuito de proteger os Direitos Humanos ao redor do mundo.

A responsabilidade de proteger, ou R2P (*Responsibility to Protect*) é um princípio que surgiu no âmbito das Nações Unidas através da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania, que tinha o objetivo de decidir sobre os limites legais da legitimidade das intervenções humanitárias. Apesar desse princípio ter se formalizado em 2004 durante a comissão, essa noção já vinha sendo construída desde a Guerra Fria, devido a tantos conflitos internos que ocorreram em muitos Estados. Foi fortemente discutido como um dever moral de intervir e propagado como um compromisso político global entre as nações que poderiam ter esse poder de intervenção, como os EUA.

O R2P é um conceito que caminha juntamente do ato da intervenção internacional, tal ação é feita através da motivação da responsabilidade de proteger. Os autores Lupel e Verdeja (2013, P.7) conceituaram a intervenção sendo o “ uso da força coercitiva internacional sem o consentimento do Estado-alvo, visando a prevenir ou deter atrocidades correntes”. Deste modo, a sociedade internacional considera que se um Estado não cumpre com todos os seus deveres de proteger seus cidadãos durante um conflito, ou quando o próprio Estado fere os Direitos Humanos contra esses civis, a intervenção se torna legítima, um ato de última instância, quando nada está sendo feito. Ou seja, a sociedade internacional irá preencher um vácuo estatal de proteção, pois o Estado que falha com seus civis perde o direito de reivindicar o princípio da soberania (DENG, 2011), já que este antigo princípio westphaliano também inclui ter responsabilidade perante sua população.

As noções de intervenção e R2P foram consideradas uma norma internacional, graças a sua unânime aceitação na Assembleia das Nações Unidas (PERES, 2016), também permanece forte no imaginário do sistema internacional e é visto de forma legítima pelo Direito Internacional.

2.1 O Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional, criado em 2002, é o primeiro tribunal de âmbito internacional permanente da história. Ele foi fortemente inspirado pelos tribunais de Nuremberg e Tóquio, que tratavam apenas de questões pontuais. A sociedade internacional,

através das experiências com tribunais ad hoc, viu a necessidade de criar uma instituição permanente para julgar crimes internacionais. O Tribunal Penal Internacional se mantém responsável por quatro tipos de crimes. Os crimes julgados pelo TPI são: crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão (FARIA, 2019). Crimes que foram cometidos em massa durante muitos conflitos no século XX. O horror desses crimes trouxe o sentimento da necessidade de julgar não apenas os Estados em que ocorreram os conflitos, mas os indivíduos que lideraram ações criminosas contra populações vulneráveis. Ao se denunciar as ações individuais de cada pessoa, e não do Estado (como ocorreu no fim da 1ª Guerra Mundial), se evitava a sensação de revolta nacional ocorrida na pré ascensão do nazismo, fator utilizado na criação do direito penal internacional.

Em 1950, as Nações Unidas organizaram um comitê para compor o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, mas a iniciativa não criou uma organização permanente. Ainda nos anos 70, a ideia de julgar crimes internacionais se intensificou, através de resoluções oficiais das Nações Unidas, que pediam que os Estados trabalhassem mais para que esse tipo de crime não ficasse impune.

Já nos 90, muitos projetos foram feitos para formação do TPI, até que em 1998, 120 nações se juntaram na cidade de Roma para aprovar o projeto de criação do Tribunal Penal Internacional, e algum tempo depois, foi elaborado o Tratado de Roma do Tribunal Penal Internacional. O TPI iniciou oficialmente suas atividades em julho de 2002 em sua sede em Haia, nos Países Baixos. O TPI visa, como foi dito anteriormente, tornar-se um tribunal permanente de âmbito internacional. Considerando o Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional deve exercer seu papel quando as pessoas cometem crimes mais graves e internacionais.

O Estatuto de Roma tem uma estrutura específica em relação à jurisdição do tribunal, isso significa que o TPI pode exercer sua função se o acusado for nacional de um Estado Parte, ou de um Estado que reconheça a jurisdição do TPI, também quando o crime tiver ocorrido no território de um Estado Parte, ou de um Estado que reconheça a jurisdição. O tribunal também poderá agir quando Conselho de Segurança das Nações Unidas passar algum caso ao procurador do TPI, é nessa condição que se encontra uma das estruturas mais criticadas da instituição (MENDONÇA, 2012)

De um modo geral, o Tribunal Penal Internacional age quando os tribunais nacionais são incapazes ou não desejam conduzir processos criminais. Portanto, o estabelecimento deste

fórum internacional é geralmente o último recurso. Essa regra explica o princípio da complementaridade.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas exerce um papel muito forte dentro do TPI. Como já foi dito antes, o CS pode encaminhar casos ao TPI de uma forma muito direta, mas deve-se levar em conta o caráter político do conselho, e a sua formação permanente com cinco potências mundiais, nações que têm poder de veto dentro do conselho, ou seja, elas têm o poder de decidir o que será encaminhado ao TPI ou não. Esse arranjo consegue influenciar as ações do TPI de uma forma que faz a imparcialidade da instituição ser duvidosa (MENDONÇA, 2012). Ao analisar a ideia da falta de imparcialidade do TPI, Gallavin (2003), traz um instrumento que é considerado por ele como um formalizador dessa imparcialidade. Presente no artigo 53, o critério do “interesse da justiça” se mostrou muito contraditório ao longo dos processos do TPI. Ele pode ser conceituado da seguinte forma: o promotor do Tribunal penal Internacional tem o poder de decidir se algum caso entra no quesito “interesse da justiça” ou não, colocando a justiça em uma posição subjetiva. Esse critério foi um dos argumentos para, por exemplo, não considerar as tentativas de denúncia dos soldados estadunidenses por parte do tribunal, e se torna um fator muito importante nessa pesquisa, pois é um pequeno detalhe, um instrumento, que fortalece a ideia da justiça seletiva.

2.2 O TPI e os Estados Unidos

A ausência dos Estados Unidos no TPI é um fato muito importante para analisar o funcionamento do tribunal, já que este tem o maior poder de influência na sociedade internacional, principalmente no contexto do início dos anos 2000. O início da atuação do tribunal se encaixa perfeitamente com o período da Guerra ao Terror e a doutrina Bush, então é perceptível que não era interessante para os EUA fazerem parte de uma instituição que julga crimes internacionais justamente quando o país tem o objetivo de invadir o Iraque e o Afeganistão (BARBOSA, 2010)

Além disso, os Estados Unidos sempre seguiram uma tendência de se afastar de tribunais internacionais, a datar da 1ª Guerra Mundial. Desde a criação da Liga das Nações, ironicamente idealizada pelo presidente dos EUA da época Woodrow Wilson, o Estado não fez parte da liga, que também continha o projeto de um órgão penal internacional permanente. Pode-se considerar este fato uma característica identitária do Estado como um todo, pois

desde essa época, já apresentavam contra por uma questão de valores e se preocupavam com a perseguição de seus oficiais (ALVES, 2013).

Ainda na administração de Bill Clinton, em 1998, os Estados Unidos mostraram presença nas negociações para a formação oficial do TPI. Durante seis meses de negociação, procuraram mostrar condições a favor de pontos que diminuiriam a vulnerabilidade frente ao tribunal. Um desses exemplos é o artigo 98, inciso 2, que apresentavam acordos de não entrega de oficiais americanos, ou seja, era a construção de uma “imunidade não declarada”. A presença do país na Conferência de Roma foi importante para moldar a atual relação dos EUA com o TPI. O representante americano na conferência, Charles Brown, apresentou a condição que permanece até os dias atuais, a de que os Estados Unidos não poderiam fazer parte daquela instituição, mas apoiaram com o que fosse necessário, como auxílio na captura de suspeitos, compartilhamento de informações, entre outros. Então o documento foi assinado, mas não ratificado (WESCHLER, 2000 apud ALVES, 2013, p. 22). O trecho a seguir exemplifica este fato:

Em suma: os EUA desejavam participar do TPI, julgando os acusados estrangeiros, mas não pretendiam ver seus oficiais e cidadãos submetidos a qualquer julgamento não situado em tribunal norte-americano. Parece-nos um tipo de imunidade não declarada, tendo em vista que – mesmo sem tomar parte do TPI – os americanos influenciam o funcionamento da corte contra seus inimigos (BARBOSA, 2010, p. 313)

Durante o Governo de Bush, a assinatura do tratado foi cancelada. Foi declarado que as decisões do TPI levariam a ingerência política, ou seja, “intromissão” e intervenção na política de um Estado. Pode-se concluir então que, como já foi dito antes, não era do seu interesse e seria uma grande barreira para os objetivos da guerra ao terror (BARBOSA, 2010). Esse período representou um pior afastamento, de acordo com uma entrevista do ex-presidente Bush, o TPI seria um grande problema para o Estado (SCHAEFER, 2009 apud ALVES, 2013, p. 22).

Esse afastamento se resume na legislação anti TPI, que são as ações que sempre procuraram boicotar o funcionamento da instituição em relação aos Estados Unidos. Os acordos de não entrega de oficiais se estenderam a 93 Estados, e ainda com a adição da ameaça de que missões de paz não seriam mais aprovadas no Conselho de Segurança, por parte dos americanos, enquanto seus oficiais não estivessem totalmente imunes à jurisdição

do TPI. E apelou ao artigo 16 ao declarar que estados não ratificantes não podem ter nacionais investigados¹ (NEGROPONTE, 2002 apud ALVES, 2013, p. 23)

A contradição do comportamento dos Estados Unidos no TPI se inicia quando mais tarde, no 2º mandato de George W Bush, o país se mostra total engajado em apoiar a acusação de Omar Al-Bashir pelo genocídio de Darfur no TPI, mas ao mesmo tempo, formaliza um tribunal criado por eles mesmos para a execução e julgamento de Saddam Hussein (ALVES, 2013, p. 23). O que leva à hipótese de que os Estados Unidos não querem investigações em lugares em que eles cometam crimes de guerra.

3 (IN) JUSTIÇA PELO ATO DE FALA

A guerra ao terror foi uma medida político-militar unilateral de combate ao terrorismo exercida pelos Estados Unidos, também chamada de guerra ao terrorismo, e se iniciou após os ataques do 11 de setembro durante o governo Bush.

A consequência ocorrida pouco tempo após o atentado foi o discurso do ex-presidente George W. Bush, que apresentava as primeiras ideias sobre a guerra ao terror, prometendo justiça aos cidadãos americanos e deixando claro quem eram os inimigos do Estado: Osama Bin Laden, líder da Al Qaeda. Inicialmente, o grupo terrorista afegão tinha o objetivo de confrontar as tropas da União Soviética, e para isso, contou com o apoio dos Estados Unidos, mais precisamente da CIA. Mas com o começo da Guerra do Golfo, essa resolução de aliança muda e o grupo considera os EUA seu principal inimigo, isso se dá pelo fato da Al Qaeda não concordar com a presença e influência de países do ocidente naquela região. Como já se sabe, esse contexto desencadeou os ataques em Nova Iorque. A primeira ofensiva da Guerra ao Terror ocorreu no Afeganistão, ainda em 2001, e mais tarde em 2003, aconteceu a invasão do Iraque por parte dos Estados Unidos (BORGES, 2011).

Esses conflitos ganharam mais força a partir da autorização do congresso estadunidense para atacar países envolvidos no ataque. A resolução 1373 da ONU, que declara sua posição contra os terroristas, e a Lei Patriótica, que amplia os poderes dos EUA visando a captura de terroristas. Ambas essas decisões surgiram durante o processo de securitização do terrorismo, que teve por consequência, por exemplo, a espionagem de civis

¹ Essa ideia exposta nesse período entra em conflito com a pressão, por parte dos EUA, em investigar e acusar o presidente Omar Al-Bashir no TPI (PERES, Data*)

pelos órgãos de segurança estadunidense, ação considerada como ilegal em um primeiro momento, mas que se tornou uma medida excepcional/agenda emergencial para aquele contexto. (BORGES, 2011)

Essas medidas se tornaram possíveis em razão da securitização do terrorismo, um processo muito importante ocorrido nos Estados Unidos, iniciado no governo de Bush, e influenciado por razões citadas anteriormente.

O ato de fala é um dos fatores mais importantes no processo de securitização, de acordo com sua teoria. O poder da linguagem tem a capacidade de construir a ideia da ameaça. Por isso, o discurso feito pelo agente securitizador, nesse caso George Bush, irá construir, de modo gradativo, uma situação emergencial, portanto quanto mais ela é discutida mais se torna relevante diante da audiência, que pode ser um grupo ou instituições, que tornarão possível a legitimação das medidas excepcionais (VILLA, 2020)

Os discursos do ex-chefe de Estado norte-americano construiu a ideia do “eixo do mal”, narrativa muito utilizada naquele período pós 11 de setembro, que criou um imaginário coletivo que tinha a Al Qaeda, Bin Laden, Iraque, Irã e Coreia do Norte como ameaças existenciais para o mundo. E segundo Hoff (2017), impõem uma forte pressão a todos os seus aliados com o intuito de se juntar a ele contra os inimigos dos “bons costumes”, isso pode ser exemplificado pelas frase de Bush em 2001 “Não faremos distinção entre os terroristas que cometeram esses atos e aqueles que os protegem²” (BUSH, 2001, p.58). “Neste conflito, não há terreno neutro. Se qualquer governo patrocina esses bandidos e assassinos de inocentes, eles se tornaram bandidos e assassinos também”. (BUSH, 2001, p.76).

O primeiro pronunciamento de Bush após os atentados resume bem essa ideia:

Hoje, os nossos concidadãos, o nosso modo de vida, a nossa própria liberdade se viram sob o ataque de uma série de atos terroristas deliberados e mortais. As vítimas estavam em aviões ou em seus trabalhos; secretários, empresários e mulheres, trabalhadores militares e federais; mães e pais, amigos e vizinhos. Milhares de vidas que subitamente terminaram por causa do mal, de atos desprezíveis de terror (BUSH, 2001, p.57).

É perceptível que seus discursos tinham um teor pessoal para a população, explicava o quanto aquela ameaça poderia destruir o país se não fosse combatida. Suas frases traziam medo para a população, procurava construir uma certa sensação de pânico coletivo. Esse

² O Sudão foi considerado um possível Estado aliado da Al Qaeda, portanto se acredita que esse era um dos motivos dos EUA para se interessar em uma intervenção naquela região.

processo da formação do medo é extremamente importante para se securitizar um assunto em um Estado democrático como os Estados Unidos, porque uma questão securitizada, que foi transferida do campo político para o âmbito da segurança nacional, exige uma permissão para se fazer atos que não eram permitidos em uma esfera política. Segundo as declarações de Bush, o problema do terrorismo não pode ser resolvido apenas pelos meios políticos convencionais. O movimento de securitização não pode ser imposto, ele é construído através do discurso, através do convencimento da audiência pública (HOFF, 2017, p. 261)

Após a securitização do terrorismo nos Estados Unidos, muitas ações contraditórias ocorreram. Foi criada a ideia de que tudo seria válido, contanto que houvesse o objetivo de derrotar o inimigo, até a invasão do Afeganistão e do Iraque, sem nenhuma permissão da sociedade internacional e do CSNU:

Sob as minhas ordens, os militares dos Estados Unidos iniciaram ataques contra os campos de treinamento de terroristas da Al Qaeda e instalações militares do regime talibã no Afeganistão. Estas ações cuidadosamente estão orientadas e são projetadas para interromper o uso do Afeganistão como uma base terrorista de operações, e atacar a capacidade militar do regime talibã. (BUSH, 2001, p.75).

A ofensiva dos Estados Unidos foi justificada por eles mesmos como uma “guerra preventiva”. Em um momento anterior, era comum a noção de um Estado atacar um inimigo após ser atacado por este, tendo em vista que a guerra é um ato proibido pelo Direito Internacional, e só justificável pela auto defesa ou mediante autorização do Conselho de Segurança. Mas quando se fala do conceito da guerra preventiva, isso se modifica, pois a resposta dos EUA se baseou em atacar antes de ser atacado, devido ao fato do alvo ser considerado uma ameaça.

Antes da ocorrência da ofensiva americana de fato, os EUA tentaram insistentemente legitimar sua guerra através de uma resolução da ONU. Assim, foi formada a resolução 1441 do Conselho de Segurança, que tinha o objetivo de dar ao Iraque uma última oportunidade de extinguir suas supostas armas de destruição. Através desta, o Iraque deveria aceitar a inspeção da ONU e não ser hostis com os funcionários durante a investigação. A resolução ainda adiciona que se os pedidos não forem cumpridos, o Estado poderia sofrer graves consequências, ponto que seria oportuno para os EUA. Deste modo, de acordo com os inspetores enviados ao Iraque, as acusações eram falsas, mas como já se sabe, os Estados

Unidos contrariaram os depoimentos e continuaram com a tentativa de serem autorizados pelo CS. O trecho a seguir expõe como não se autorizou o uso da força, de forma imediata:

Evitou-se, de um lado, a autorização para um ataque imediato, mediante a exigência de dois tempos, o primeiro para as inspeções, o segundo para as eventuais sanções. Por outro lado, definiu-se um regime rigoroso de verificação, que prevê "consequências sérias" em decorrência de uma eventual má-fé na implementação. Assim, os Estados Unidos não obtiveram uma solução autorizando o uso automático da força militar na hipótese do Iraque não cooperar com os inspetores de armas da ONU. (RAMINA, 2003).

Em decorrência disso, os EUA se baseiam em uma antiga resolução, de 1991, ainda durante a Guerra do Golfo, a número de 678. Alegava-se que o Iraque não cumpriu tal resolução, mas é possível analisar que era uma tentativa aflitiva de conseguir fazer uma missão legalmente aceitável. Mesmo assim, não foi considerado legítimo (MULLER, 2003)

Ao se considerar que as tentativas de autorização da guerra pelo Conselho de Segurança não deram certo, e ainda assim se prosseguiu, a guerra no Iraque se torna inadmissível para o Direito Internacional Público, de acordo com as palavras do jurista alemão Friedrich Muller, foi uma "equivoca posição jurídica internacional".

3.1 O caso do Sudão e a Intervenção dos Estados Unidos

O desenvolvimento do conflito na região de Darfur, e conseqüentemente seu caso no TPI, são construídos a partir de múltiplos fatores. Primeiramente, o contexto histórico da colonização desse Estado já demonstra possíveis problemas que mais tarde se desenvolveram em conflitos civis. O Sudão, um dos maiores países do continente africano, foi marcado por uma colonização complexa. No século XX o país era controlado pelo Reino Unido e Egito, esse domínio Anglo-egípcio construiu uma certa diferença entre norte e sul, regiões que já contavam com uma diferença cultural enorme. O sul era voltado para o mercado escravo, enquanto o norte era marcado por ser mais economicamente desenvolvido, com elites ligadas à administração colonial. Essa estrutura permaneceu até o ano da independência do país, em 1956. Povos diferentes englobados no mesmo território por uma divisão colonial injusta, cenário semelhante a muitas nações vizinhas. De modo geral, os primeiros anos de independência do país repetiram a mesma estrutura desigual, tendo o norte com a maioria

árabe e uma pequena elite que concentrava o poder, e o sul, que contava com povos não-árabes, não-mulçumanos e conseqüentemente marginalizados (FARIAS, 2019)

Em 1989, Omar Al-Bashir tomou o poder através de um golpe e aos poucos foi organizando uma administração pública árabe, direcionada para o islamismo radical. Isso desencadeou em um grande descontentamento na região de Darfur, parte oeste do Sudão, pois suas políticas de pureza árabe geraram desigualdade de poder entre tribos tradicionais da região e os árabes. Ao todo, três rebeliões aconteceram na região em razão da desigualdade causada pelo governo de Bashir, mas a última delas, ocorrida em 2003, foi a mais violenta (FARIAS, 2019)

Em resposta às rebeliões no Darfur, o governo armou e equipou milícias árabes da região, mais conhecidas como Janjaweed, que usaram da ideologia de ódio contra os povos não-árabes disseminada pelo governo para cometer um dos piores genocídios da história atual. Segundo o relatório do Humans Right Watch (2004), ocorreram graves violações de Direitos Humanos e inúmeros crimes de guerra, é por este motivo que Omar Al-Bashir foi o primeiro presidente a ser acusado pelo TPI, juntamente com outros oito membros da milícia e do governo. Ato totalmente justo dado aos horrores ocorridos no Sudão, mas o fator central que motiva essa pesquisa é a grande influência dos Estados Unidos na acusação e investigação.

Tendo em vista que o governo de Omar Al-Bashir era voltado para um extremismo islâmico, e esse contexto se passa exatamente durante a guerra ao terror, o Sudão automaticamente entrou na mira dos Estados Unidos, a partir da declaração de Bush sobre considerar qualquer aliado do “eixo do mal” como seu inimigo. A partir disso, se considerava o Sudão um país patrocinador do terrorismo, além disso, o governo sudanês recebeu Osama Bin Laden em seu território, e muitos planos contra os EUA foram feitos de lá. Foi do interesse dos EUA manter o Sudão na mira da guerra ao terror, impondo sanções e mantendo uma atenção a mais na região (PERES, 2013)

O caso para o conflito de Darfur foi criado a partir da Comissão Internacional de Inquérito, liderada pelos Estados Unidos, em outubro de 2004, a pedido do Conselho de Segurança das Nações Unidas. A partir dessa comissão, foi criada a resolução nº 1593, entregue ao TPI pelo Conselho de Segurança. O discurso de encaminhamento da resolução tem um forte caráter de obrigação, na qual o Conselho de Segurança dá o comando de que o Ministério Público Sudanês deve cooperar com as investigações do modo que seja necessário, assim como os países que formam a União Africana. Mesmo levando em consideração que o

Sudão nunca assinou o Estatuto de Roma (PINHEIRO, 2010).O Conselho de Segurança da ONU foi a principal chave para possibilitar o encaminhamento do Caso Sudão ao TPI.

O forte envolvimento dos Estados Unidos para punir os indivíduos do Sudão no TPI pode ser explicado por um interesse de manter seu poder hegemônico, mesmo que este venha pintado de conceitos como o R2P, por exemplo. O enfraquecimento do governo central do Sudão era importante para os EUA, tendo em vista que esse contexto também se passa durante as guerras de independência do Sudão do Sul. E um dos grandes fatores que impediam essa independência, era a grande concentração de petróleo na região sul do país, que tentava ser independente, devido aos motivos culturais citados anteriormente. A região sul sempre foi mais próxima dos EUA do que a capital Cartum, por terem grande parte da população cristã. Isso explica o interesse dos EUA em tornar a região sul independente, era crucial para a política energética de Washington. Durante o governo Bush, o petróleo africano foi considerado estratégico (PERES, 2013 p. 61-62)

3.2 A Seletividade Penal Internacional à luz do caso do Sudão e Iraque

A seletividade penal internacional fortalecida pelas escolhas e discursos dos Estados Unidos pode ser apresentada a partir da comparação entre os dois casos apresentados ao longo deste trabalho. A seguir, temos dois ditadores que cometeram crimes de guerra e crimes contra a humanidade, e com fins totalmente diferentes frente à justiça penal internacional, mas contam com um ponto em comum, sua relação com os Estados Unidos. Primeiramente, é importante descrever os pontos relevantes de ambos os casos.

A invasão do Iraque por tropas americanas foi, com certeza, um marco histórico do século XXI. Os Estados Unidos, fortalecidos pelo seu discurso de salvar o Iraque de um tirano, conseguiram depor Saddam Hussein e seus aliados. As características que geram interesse nesse caso é o fato de todo o processo de julgamento dos inimigos dos EUA ter sido feito de um modo íntimo e particular pelos “vencedores”. Por se tratar de crimes contra a humanidade e genocídio, que já chamavam a atenção internacional, os julgamentos dos iraquianos e de seu líder passam por cima “do devido processo legal e da ampla defesa, e mostraram o uso da força bélica contra a ordem jurídica internacional” (BARBOSA, 2010, p.311). Isso se dá pelo fato dos EUA terem criado o Tribunal Especial do Iraque, e em 2006, julgaram e executaram Saddam Hussein sob sua própria perspectiva de justiça, não com base nas leis iraquianas. O próprio jornal estadunidense Washington Post, declarou naquele

período, que o processo de julgamento foi dominado pelos EUA através de especialistas em como processar governos por crimes de guerra, sendo eles americanos e britânicos (ALVES; BATISTA, 2005). Frente a esses fatos, porque não foi criado um tribunal ad hoc imparcial para julgar os crimes de Saddam Hussein? Porque os EUA não permitem que investigações sejam feitas em localidades em que seus oficiais cometeram crimes de guerra.

É possível analisar que a participação dos iraquianos no processo legal contra seu próprio ditador foi praticamente nula. Até a nova formação do Estado foi liderada pelos EUA, foi feito um governo que pudesse se alinhar com os interesses dos americanos. Sem contar com as atrocidades cometidas pelo exército estadunidense contra civis no Iraque e no Afeganistão, que teve por consequência a impossibilidade de acusação do exército americano através dos mesmos argumentos que conseguiram possibilitar as acusações contra Omar Al Bashir, no Sudão.

Durante a internacionalização do caso do Sudão, foi feito o questionamento sobre os desafios da atuação do TPI no país, devido à não ratificação do Estatuto de Roma. Existem muitas possibilidades para explicar o porquê dos EUA se interessarem no enfraquecimento do Estado sudanês, que foram expostas anteriormente. Mas a grande questão é: ao mesmo tempo que George Bush declarou que seu exército não poderia ser acusado pelos crimes no Iraque, pelo princípio da ratificação, eles acusavam o presidente do Sudão pelos mesmos crimes, país também não ratificante, o que nos faz pensar sobre a eficácia do Tribunal penal Internacional e a justiça seletiva praticada nas decisões dos Estados Unidos.

A justiça seletiva ocorre porque os Estados procuram o TPI quando lhes convém, e não quando os direitos humanos estão sendo realmente feridos.

Ao se observar os critérios aplicados pelos Estados Unidos no Caso Sudão, fica óbvio que a principal força que fez as denúncias serem investigadas, e passarem pela seleção de casos, foi a decisão do Conselho de Segurança. Ou seja, o Conselho de Segurança faz com que o TPI tenha pouca independência do jogo de forças do sistema internacional político, tendo em vista que o Conselho é um órgão político que tem forte influência nas decisões de um tribunal penal que deve ser imparcial em suas deliberações.

A influência política dos Estados Unidos fica nítida na seleção de casos do TPI, sobre o que vai ser investigado ou não, faz com que a instituição perca a essência que ela prometia no início de tudo, que seria não permitir que crimes absurdos em conflitos sigam impunes,

mas de certo modo, essa estrutura atual fortemente influenciada pelos EUA permite que crimes cometidos por uma nação influente que tem poder de veto no Conselho, permaneça impune. Isso deixa as nações africanas, como o Sudão, politicamente e economicamente instáveis, reféns do jogo de poder dos “grandes”, uma forma de neocolonialismo instrumentalizada pelo Conselho de Segurança.

Essa instrumentalização americana mantém um balanço de poder desigual, criam um sistema previsível, controlável, onde grandes nações ficam impunes com seus atos, enquanto facilmente definem um sistema penal colonialista que retém apenas alguns países na mira do TPI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa buscou analisar a seletividade penal internacional reforçada pelas ações e decisões dos Estados Unidos frente a dois conflitos muito relevantes no sistema internacional e infelizmente brutais. Foi necessário o entendimento profundo da relação dos Estados Unidos com o Sudão e o Iraque, se avaliou o histórico de ambos para se concluir a relação desigual entre essa tríade. Por conseguinte foi indispensável analisar o uso do processo de securitização pelo governo americano, teoria extremamente relevante no desenvolvimento da Guerra ao Terror e na Doutrina Bush, tal como os princípios que giram em torno da legitimação das intervenções humanitárias. Mediante o exposto, a relação dos Estados Unidos com o TPI se tornou chave central para o progresso da pesquisa, assim como a compreensão do funcionamento, jurisdição, e funções do TPI.

Os aspectos teóricos apresentados no início deste trabalho foram primários para se fazer a base argumentativa do texto, o choque entre o princípio da não intervenção e soberania e a proteção dos direitos humanos traz um dilema para as relações internacionais, o qual é perfeitamente expresso no conflito entre TPI e Omar Al Bashir, o que desenvolveu em um forte debate entre os Estados africanos, pois se ampliou a ideia que o tribunal só considerava investigar os países do continente. Os princípios conflitantes da Escola Inglesa reforçam os estudos entre os pólos da soberania e da não intervenção, foram relevantes para entender os caminhos que o sistema internacional pode percorrer frente à um conflito, pode-se escolher o caráter humanitário, interventivo, ou o contrário, que mantém a ordem mundial, realista.

O Tribunal Penal Internacional, na estrutura que se encontra hoje em dia, mostra certa divergência na operacionalidade pretendida em seu estatuto. Nações como os Estados Unidos são capazes de instrumentalizar o tribunal para atingir fins de seu interesse, também através

da importante relevância que o Conselho de Segurança detém nos encaminhamentos ao tribunal, devido ao poder de veto. O fato dos EUA conseguirem “usar” do TPI para conseguir certos feitos, e ainda assim não ser investigado por crimes cometidos no Iraque e no Afeganistão, apenas reforça a imagem de imunidade não declarada dada ao Estado pelo TPI, questão que pode levar a parcialidade do tribunal a ser questionada.

Os Estados Unidos, que normalmente reforça o imaginário de salvador do mundo, veio através das ações descritas na presente pesquisa, demonstrando um comportamento um tanto quanto realista, o que já era de se esperar. Pôde-se perceber o modus operandi dos EUA, que consiste em se “cobrir” por uma imagem idealista de proteção dos direitos humanos, através da securitização, e agir em prol dos seus próprios interesses no fim das contas. O que reforça a hipótese de que na verdade, não existe uma responsabilidade de proteger todos os indivíduos reféns dentro de um conflito, mas na realidade, existe uma necessidade em distanciar a mira do TPI em locais em que o próprio exército estadunidense cometeu crimes de guerra.

Frente a duas situações semelhantes, que foi o caso do Sudão, que não era signatário do Estatuto de Roma, e o Iraque, que também não se juntou ao TPI, os EUA tomaram decisões completamente contrárias. Foi possível observar que o ponto exato que divide essas histórias em fins completamente diferentes é a presença dos Estados Unidos.

Em conclusão, a instrumentalização do Tribunal Penal Internacional pelos Estados Unidos mantém um balanço de poder desigual, criam um sistema previsível, controlável, onde uma grande nação fica impune com seus atos, enquanto facilmente define um sistema penal colonialista que retém apenas aqueles que o convém na mira do TPI.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marielle Maia. **Os Tribunais Internacionais Penais na Política Externa dos Estados Unidos**. Boletim Meridiano 47 vol. 14, n. 135, jan.-fev. 2013 [p. 19 a 26]

BARBOSA, Luiz Henrique Lucas. **As Convenções de Genebra e o Estatuto de Roma: Normas de Efeito Moral**. Rev. SJRJ. Rio de Janeiro. V. 17, n. 28, p. 289-318, 2010.

BORGES, Thassio. **Consequência do 11/09, Guerra ao Terror trouxe prejuízos e foi mal explicada**. Opera Mundi. 11 de setembro de 2011. Disponível em; <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/15087/consequencia-do-11-09-guerra-ao-terror-trouxe-prejuizos-e-foi-mal-explicada>. Acesso em: 15/09/2022.

BRAGA, Camila. **O Conflito Armado em Darfur-Sudão**. Observatório de Conflitos Internacionais. Séries Conflitos Internacionais, v.3, nº5, outubro de 2016.

DENG, Francis M. **Sovereignty as Responsibility for the Prevention of Genocide**. In: PROVOST, René; AKHAVAN, Payam. *Confronting Genocide*. Londres: Springer, 2011.

FARIAS, Maysa Furtado. **Desafios da atuação do Tribunal Penal Internacional no Sudão**. João Pessoa. 2019.

FUKUYAMA, Francis. **O Dilema Americano**. 2006. Editora Rocco.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **O uso da força no Direito Internacional Público**. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte. Nº 107. Pág. 149-200. Jul-Dez. 2013.

HOFF, Natali Laise Z. **George W. Bush e a Securitização do Terrorismo após os Atentados de 11 de Setembro de 2001**. Conjuntura Global, vol. 6 n. 2, mai./ago, 2017, p. 246-266

LUPEL, Adam; VERDEJA, Ernesto. **Responding to Genocide**. In: _____ (eds.). **Responding to Genocide: the politics of international action**. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 2013.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A relação entre o Tribunal Penal Internacional e o Conselho de Segurança da ONU: uma análise sobre o crime de agressão**. Cadernos de Relações Internacionais. v. 5, n.1. 2012

NEGROPONTO J. 2002. **Explicação do voto sobre a renovação do Mandato para a Missão das Nações Unidas na Bósnia e Herzegovina**. AMICC.

NYE, Joseph. **Cooperação e Conflito nas Relações Internacionais**. Cáp. 1. Editora Gente.

PERES, Leonardo A. **O genocídio como problema internacional contemporâneo: um estudo do caso sudanês**. 127 p. Dissertação (Mestrado). Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

RIBEIRO, Mikelli Marzzini Lucas Alves. **A Escola Inglesa das Relações Internacionais como Instrumental Teórico Adequado de Análise das Intervenções Humanitárias**. Revista Eletrônica de Ciências Sociais, História e Relações Internacionais. Volume 6, nº 2. 2013

SHAEFER, D. D. A. 2009. **The International Criminal Court: Former President George W. Bush and World Opinion**. ILSA Journal of International Comparative Law, 16, Chicago: 39-72

SOUZA, Emerson Maione de. **A Escola Inglesa de Relações Internacionais e o Direito Internacional**. Mural Internacional. Ano IV, nº 1. P. 38-47. Junho. 2013.

TANNO, Grace. **A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional**. Revista Contexto Internacional.2003. Rio de Janeiro. Vol.25. Nº 1. Jan-Jun. Pág.47-80.

VILLA, Rafael Duarte. **Segurança Internacional: Leituras Contemporâneas**. Curitiba: Intersaberes, 2020. pp. 60-95.

Weschler, L. 2000. **Exceptional Cases in Rome: The United State and the Struggle for an ICC**. Sewall, S. B e Kaysen, C.(ed.). The United States and the International Criminal Court: National Security and International Law. Rowman & Littlefield Publishers, Inc., Boston: 85-114